PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 011/99

Súmula : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Carambeí faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se a orientar a implantação do sistema viário básico da área urbana do município, conforme as diretrizes do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - As disposições desta Lei têm como objetivos:

a) Garantir a continuidade do traçado viário urbano - existente ou projetado;

b) Proporcionar um fluxo eficiente nas vias principais;

c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;

d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;

e) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBE
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Art. 2º - Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário básico, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado na área urbana do município.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal deverá fazer a supervisão e a fiscalização quando da implantação do sistema viário básico, com base nas normas federais e estaduais utilizadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I
Do Sistema Viário Básico

Art. 4º - As vias da sede urbana do município de Carambeí, conforme Mapa do Sistema Viário, parte integrante e complementar desta Lei, ficam classificadas em:

I - Vias Estruturais;

II - Vias Coletoras;

III - Via Perimetral Projetada;

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 011/99
Em 20 de abril de 1999
Simone

1ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 13/05/99

2ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 18/05/99

CONFERE COM O ORIGIN
Secretaria da Câmara Municipal
Em 20/04/99
Simone

IV - Vias Locais;
V - Vias Marginais.

Art. 5º - As Vias Estruturais correspondem às seguintes vias:

I - Av. dos Pioneiros;

II - Av. das Flores.

§ 1º - As Vias Estruturais são as vias de maior importância no sistema viário principal, destinadas a transportar maiores volumes de tráfego, de altas e médias velocidades, tendo, secundariamente, a função de conciliar a fluidez do tráfego e o trânsito de pedestres pela área central.

§ 2º - A av. dos Pioneiros, no segmento entre o trevo e o Cemitério Evangélico, estrutura a Zona do Eixo Comercial, sendo que seu perfil deverá ser ampliado conforme projeto específico elaborado para a mesma.

§ 3º - A av. das Flores, para desempenhar seu papel de Via Estrutural, deverá ser aberta, inicialmente, até a rua da Campina e, em seguida, até a rua Bela Vista.

§ 4º - As alterações nas vias descritas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão estar de acordo com os perfis das vias urbanas, em anexo.

Art. 6º - As Vias Coletoras correspondem às seguintes vias:

I - Rua Porto Alegre;

II - Rua Tibagi;

III - Rua da Campina;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

IV - Conjunto formado pelas ruas Xingu e Rio São Francisco;

V - Vias Coletoras Projetadas.

§ 1º - As Vias Coletoras têm a função de absorver o fluxo principal e distribuí-lo para as áreas residenciais e, inversamente, desempenha a função de coletar o fluxo das áreas residenciais e levá-lo ao sistema viário principal.

§ 2º - A rua Tibagi deverá englobar, como Via Coletora, a ligação da rua das Azaléias com a av. dos Pioneiros na direção do Cemitério Evangélico, conforme Mapa do Sistema Viário, em anexo.

§ 3º - As Vias Coletoras Projetadas I deverão orientar o traçado viário da Zona de Expansão Urbana III, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º - A Via Coletora Projetada II terá a função de absorver o fluxo de serviços proveniente da av. dos Pioneiros, desempenhando o papel de acesso secundário às Cooperativas.

§ 5º - As Vias Coletoras deverão ter dimensões diferenciadas, viabilizando o tratamento adequado à função desempenhada, conforme perfis das vias urbanas, em anexo.

Art. 7º - A Via Perimetral Projetada terá a função de servir como novo acesso às Cooperativas, servindo ainda como acesso à Zona de Lazer a ser implantada ao longo do Lajeado Carambeí e à Zona de Expansão III, ambas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 8º - As Vias Locais correspondem às demais vias urbanas e deverão atender à prioridade de circulação de pedestres, compatível com sua utilização para implantação de edificações residenciais e para utilização da rua como espaço de lazer, onde a baixa velocidade de tráfego é desejável.

Art. 9º - As Vias Marginais correspondem às vias paralelas à PR 151.

§ 1º - As Vias Marginais deverão servir de acesso à Zona de Serviços a ser implantada ao longo da PR 151, tendo ainda, a função secundária de proporcionar um percurso de transição entre o fluxo regional da rodovia e o fluxo urbano local.

§ 2º - A Via Marginal que fará a ligação do Cemitério Municipal com a entrada para a localidade de Areião deverá ser aberta prioritariamente, em função de que servirá tanto de acesso à Zona de Serviços como à Zona Industrial, ambas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 10 - As vias urbanas correspondentes à av. do Ouro, rua Ouro Branco e rua das Camélias deverão ter sua continuidade assegurada conforme Mapa do Sistema Viário, em anexo.

Art. 11 - A abertura de novas vias que não constem do projeto original da cidade estará condicionada à apresentação de projeto completo, sujeito à aprovação pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As vias projetadas deverão articular-se com as vias adjacentes e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º - Caberá à Prefeitura a indicação das diretrizes de arruamento a serem seguidas, como forma de assegurar a continuidade do traçado viário geral da cidade.

Art. 12 - Fica estabelecido, com a aprovação desta Lei, a dimensão total mínima de 14m (catorze metros) para qualquer via projetada que não conste de projeto original de loteamento na cidade, conforme perfil em anexo.

Art. 13 - A abertura das vias urbanas, tanto as constantes do traçado viário original como as constantes de novos processos de parcelamento, bem como a pavimentação de vias já existentes, deverá seguir a indicação dos perfis das vias urbanas, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas conforme cada caso.

Parágrafo único - Os perfis das vias urbanas, aos quais se refere o presente artigo, encontram-se em anexo e constituem partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 14 - As vias urbanas de que trata esta Seção estão representadas no Mapa do Sistema Viário, em anexo, que constitui parte integrante e complementar desta Lei, não podendo ser interpretado separadamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 15 - Para a implantação de novos loteamentos ou de áreas remanescentes de loteamentos onde as condições do terreno não permitam a continuidade das vias, bem como quando for determinação do projeto viário, poderão ser desenvolvidas ruas sem saída.

Parágrafo único - As ruas sem saída não poderão ter comprimento superior a 150m (cento e cinqüenta metros) devendo, obrigatoriamente, conter no seu final um bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12m (doze metros).

Art. 16 - As vias de circulação destinadas exclusivamente a pedestres deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros).

Parágrafo único - A rampa máxima das vias exclusivas de pedestres deverá ser igual a 8% (oito por cento).

Art. 17 - A configuração dos passeios, preferencialmente, deverá seguir as seguintes determinações:

I - Para as vias projetadas, pelo menos um dos passeios deverá possuir largura mínima de 3m (três metros), para permitir canalização subterrânea ou para comportar arborização;

II - Para as vias constantes do projeto viário original, os passeios deverão ter as dimensões estipuladas para cada via, conforme determina o projeto;

III - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem e entradas das residências pelo pavimento do passeio ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros);

IV - Nas faixas ajardinadas será permitido o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Parágrafo único - Não serão permitidos passeios com qualquer tipo de material liso ou escorregadio, que coloque em risco o bem-estar dos transeuntes.

Art. 18 - Para a configuração dos passeios, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanos.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal deverá desenvolver um projeto de sinalização básica para as vias urbanas, objetivando-se diminuir situações de conflito e possíveis causas de acidentes.

Art. 20 - É competência da Prefeitura Municipal desenvolver um projeto específico para determinar as velocidades de tráfego permitidas para as vias urbanas, bem como fiscalizar o cumprimento das velocidades estabelecidas.

Art. 21 - Os perfis das vias urbanas, conforme disposto no artigo 13 desta Lei, serão traçados a partir dos seguintes elementos de dimensionamento:

a) Caixa da via: distância, definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE DEUS
PRESIDENTE

b) Caixa de rolamento: distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

c) Faixa de rolamento: faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

d) Faixa de estacionamento: faixa usada para estacionamento de veículos, devendo ter, quando paralela, dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para carros de passeio e de 3m (três metros) para caminhões;

e) Faixa de acostamento: faixa paralela à rodovia, usada para paradas de veículos ou para acesso às vias marginais;

f) Passeio: faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 22 - Para as vias consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, poderá desenvolver projetos geométricos, com base nas diretrizes do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para definir os elementos topográficos necessários à locação das referidas vias.

Art. 23 - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do sistema viário básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º - O empreendedor deverá solicitar, no ato do pedido, as diretrizes de arruamento, conforme especificado no § 2º do artigo 11.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do sistema viário básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüente liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 24 - Nas áreas onde houver parcelamento já aprovado, consolidado ou não, cabe ao Poder Público Municipal garantir a continuidade do sistema viário básico, através dos instrumentos legais previstos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em sanções previstas em Lei, especialmente na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudem ou contribuam para a fraude do disposto nesta Lei.

Art. 26 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Perfis das Vias Urbanas - Vias Estruturais;

II - Perfis das Vias Urbanas - Vias Coletoras;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE DEUS
PRESIDENTE

III - Perfis das Vias Urbanas - Vias Coletoras Projetadas;

IV - Perfis das Vias Urbanas - Via Perimetral Projetada;

V - Perfis das Vias Urbanas - Vias Locais;

VI - Perfis das Vias Urbanas - Vias Marginais;

VII - Mapa do Sistema Viário.

Art. 27 - Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos desta Lei, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Carambeí** em 24 de março de 1999.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO I

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS ESTRUTURAIS

AV. DOS PIONEIROS - EIXO COMERCIAL

CX - CAIXA DA VIA: 20 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3,5 m

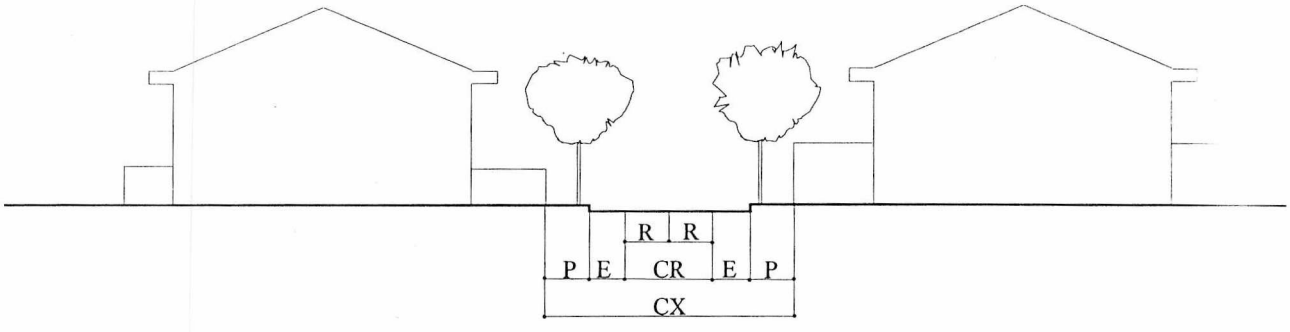

AV. DAS FLORES

CX - CAIXA DA VIA: 20 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3,5 m

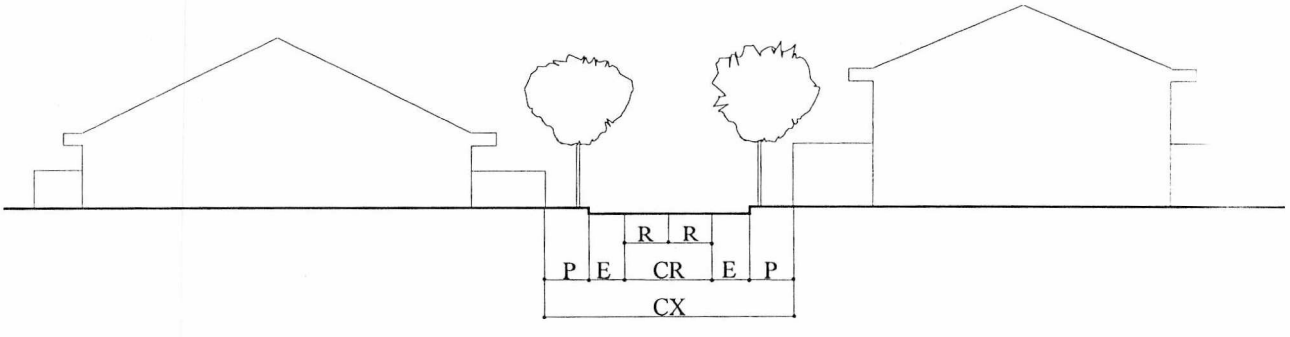

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO II

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS COLETORAS

RUA PORTO ALEGRE

CX - CAIXA DA VIA: 18 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 2,5 m
P - PASSEIO: 3 m

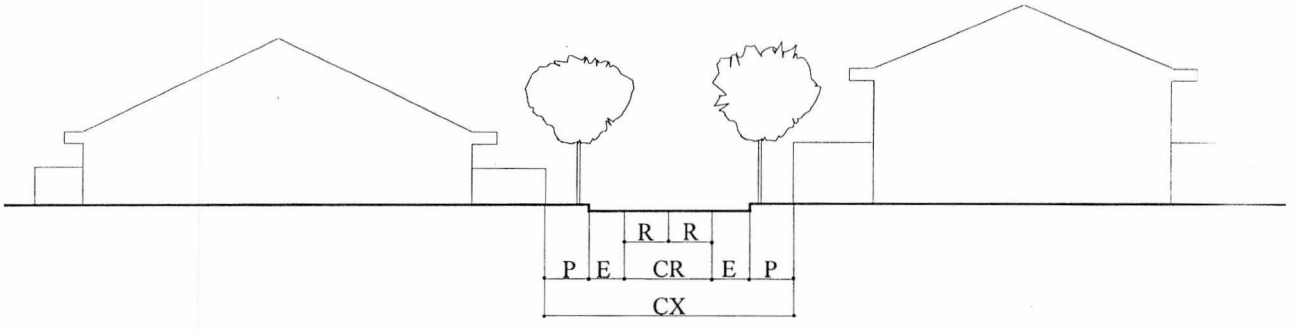

RUA TIBAGI

CX - CAIXA DA VIA: 16 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3 m

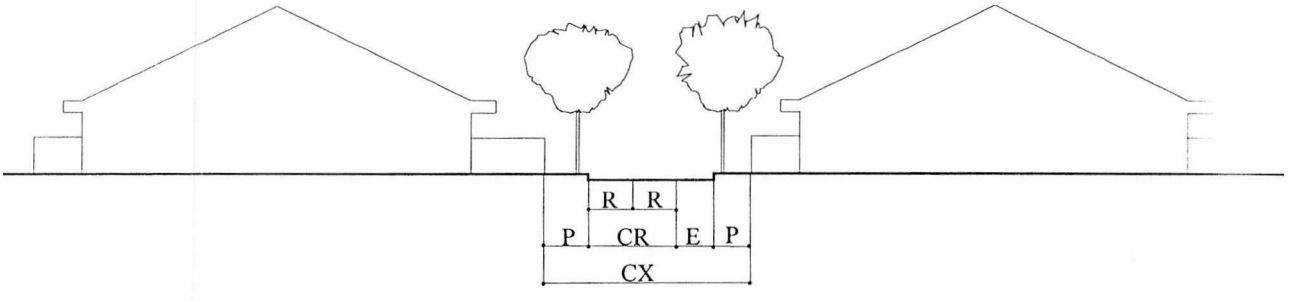

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Obs.: Continuação do ANEXO II na página 54

ANEXO II - Continuação

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS COLETORAS

RUA DA CAMPINA

CX - CAIXA DA VIA: 15 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 2,5 m
P1 - PASSEIO: 3 m
P2 - PASSEIO: 2,5 m

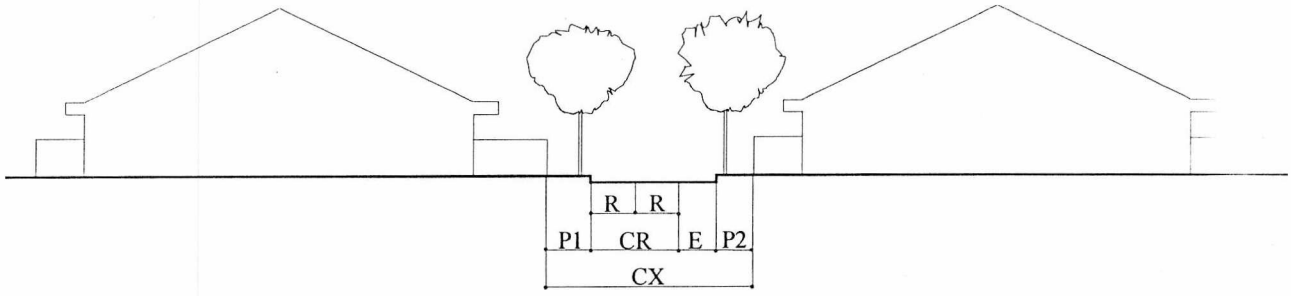

RUA XINGU / RUA RIO SÃO FRANCISCO

CX - CAIXA DA VIA: 15 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 2,5 m
P1 - PASSEIO: 3 m
P2 - PASSEIO: 2,5 m

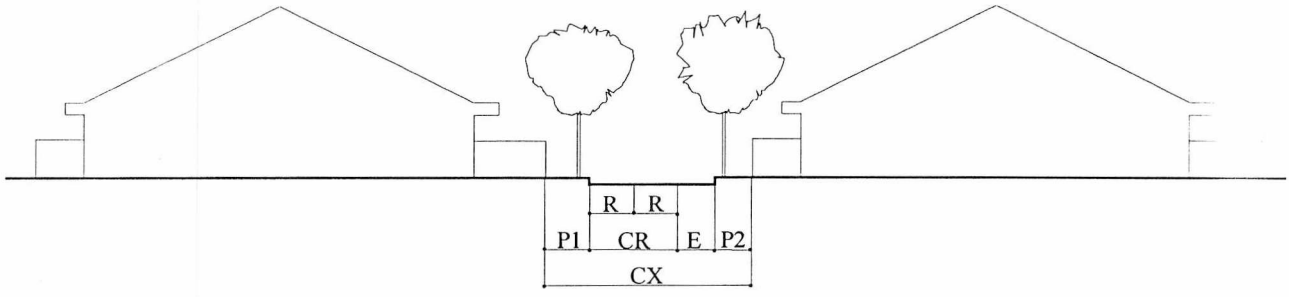

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO III

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal N°

VIAS COLETORAS PROJETADAS

VIA COLETORA PROJETADA I

CX - CAIXA DA VIA: 18 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 2,5 m
P - PASSEIO: 3 m

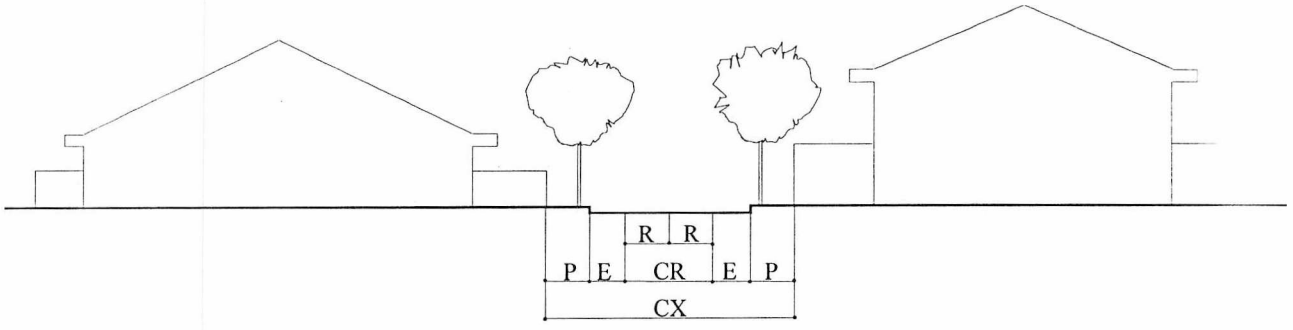

VIA COLETORA PROJETADA II

CX - CAIXA DA VIA: 16 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3 m

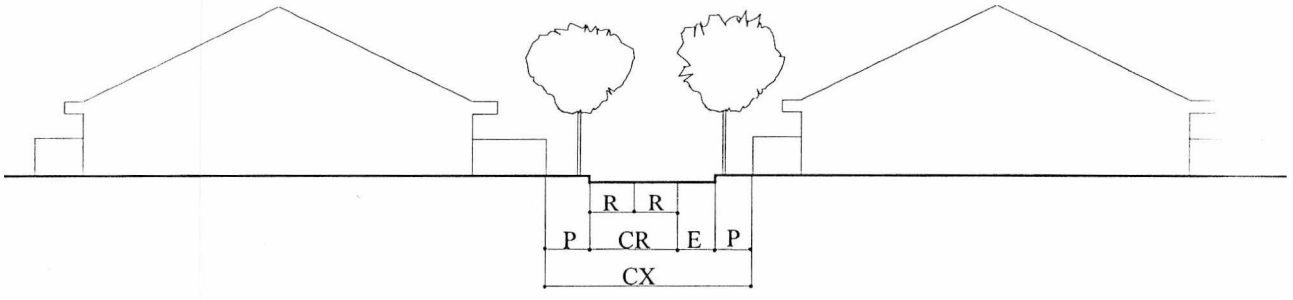

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO IV

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIA PERIMETRAL PROJETADA

CX - CAIXA DA VIA: 20 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 8 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 4 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3 m

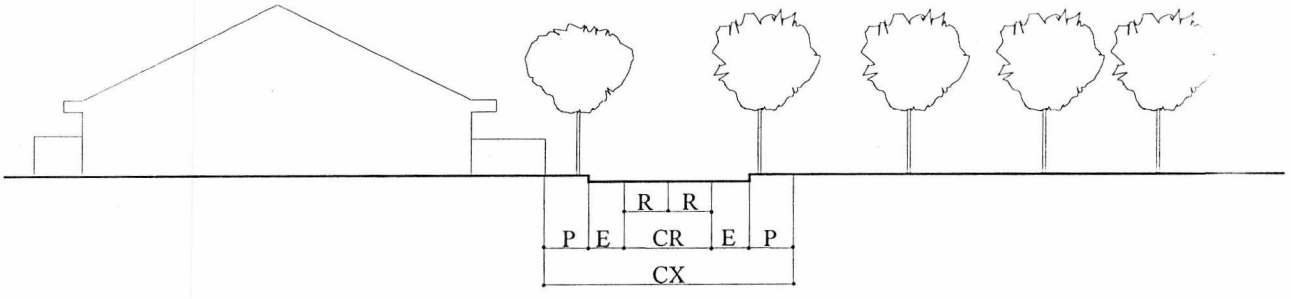

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
ASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO V

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS LOCAIS

VIAS LOCAIS PROJETADAS / 14 m

CX - CAIXA DA VIA: 14 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 6 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3 m
E - FAIXA DE ESTACIONAMENTO: 2,5 m
P1 - PASSEIO: 3 m
P2 - PASSEIO: 2,5 m

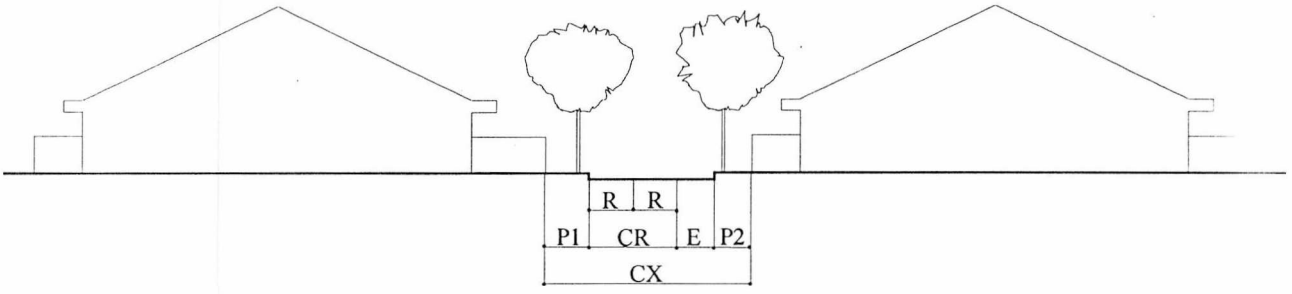

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Obs.: Continuação do ANEXO V nas páginas 58 e 59

ANEXO V - Continuação

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS LOCAIS / 12 m

CX - CAIXA DA VIA: 12 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 6 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 3 m

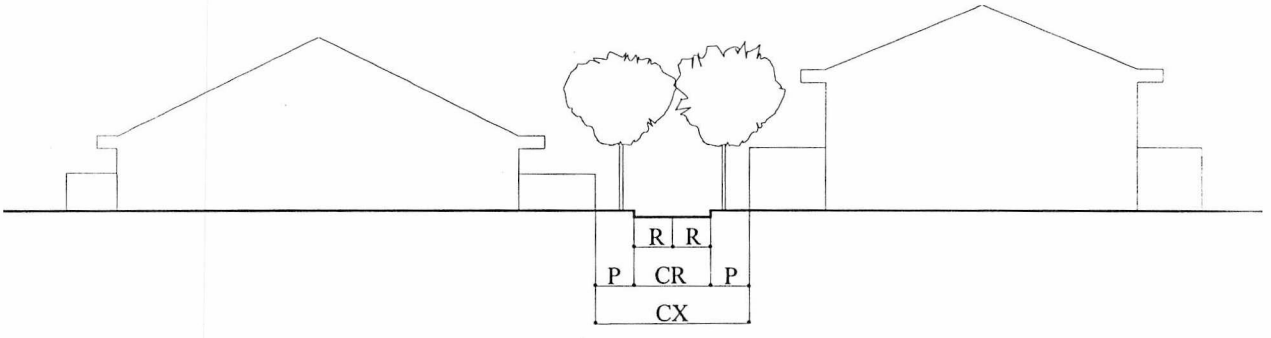

CX - CAIXA DA VIA: 12 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
P - PASSEIO: 2,5 m

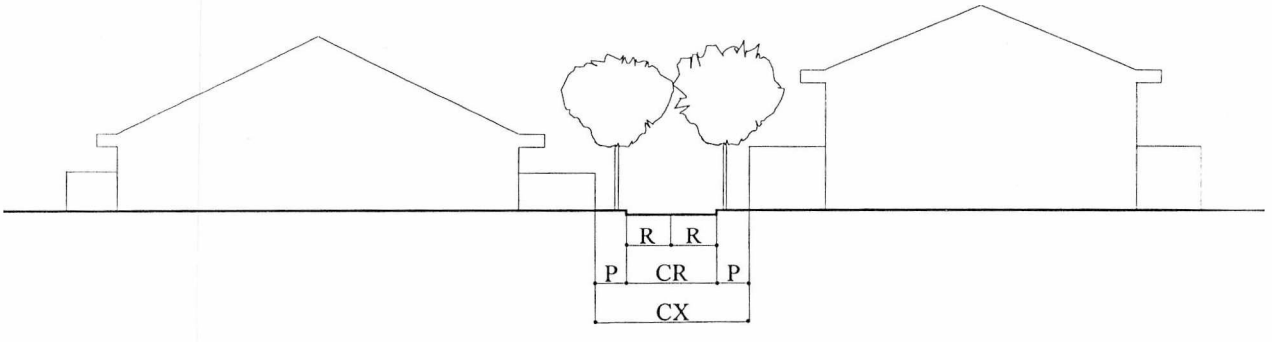

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
CASPAR JOÃO DE DEUS
PRESIDENTE

Obs.: Continuação do ANEXO V na página 59

ANEXO V - Continuação

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS LOCAIS / 10 m

CX - CAIXA DA VIA: 10 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 7 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 m
P - PASSEIO: 1,5 m

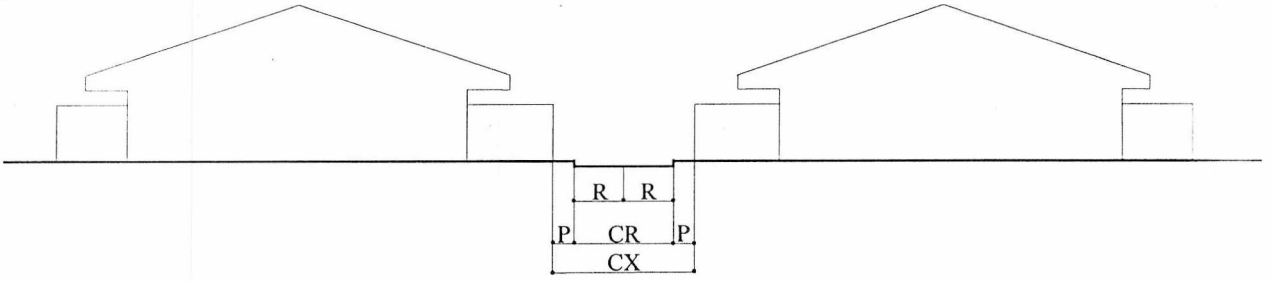

CX - CAIXA DA VIA: 10 m
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 6 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 3 m
P - PASSEIO: 2 m

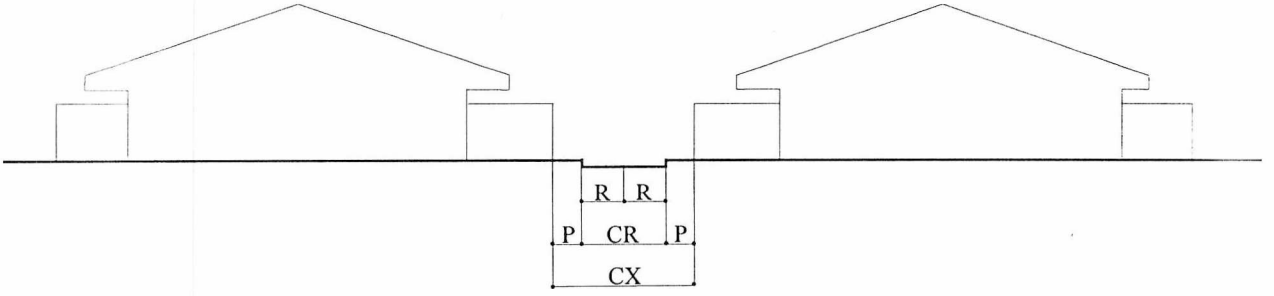

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

ANEXO VI

PERFIS DAS VIAS URBANAS

Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº

VIAS MARGINAIS

VIA MARGINAL 1

SENTIDO CASTRO - PONTA GROSSA

CX - CAIXA DA VIA: 30 m (máximo)
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 10 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 5 m
CE - CANTEIRO/ESTACIONAMENTO: variável (máximo 14 m)
P - PASSEIO: 3 m
AC - FAIXA DE ACOSTAMENTO: 3 m

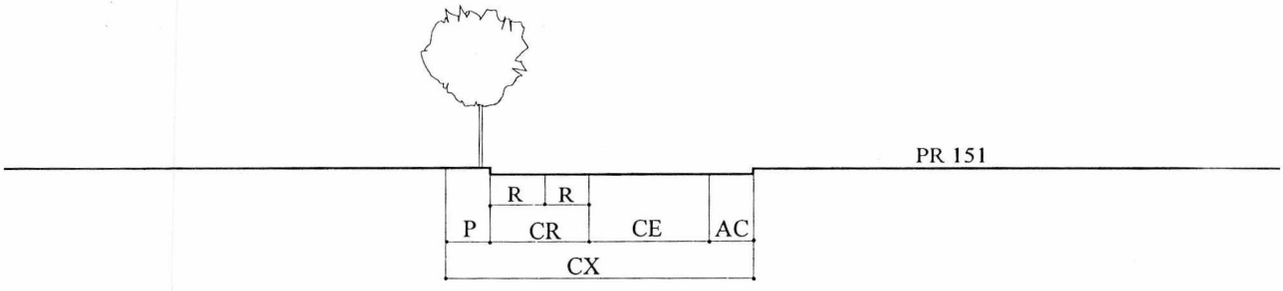

VIA MARGINAL II

SENTIDO PONTA GROSSA - CASTRO

CX - CAIXA DA VIA: 17 m (máximo)
CR - CAIXA DE ROLAMENTO: 8 m
R - FAIXA DE ROLAMENTO: 4 m
CE - CANTEIRO/ESTACIONAMENTO: variável (máximo 3 m)
P - PASSEIO: 3 m
AC - FAIXA DE ACOSTAMENTO: 3 m

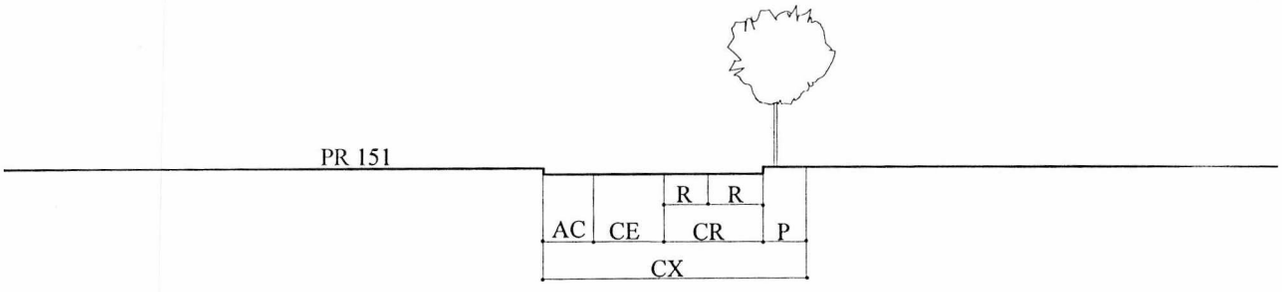

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei 011/99

Senhor Presidente,

A Comissão examinou o presente projeto, encontrando-o sob disposições técnicas e exclusivas para orientação do sistema viário básico da área urbana do Município.

As normas estão formuladas no sentido de garantir o traçado já existente, aqueles já projetados e a vedar modificações que afrontem o fluxo eficiente por todas as vias, sejam as principais, as marginais e as auxiliares.

Embora o projeto se constitua exclusivamente de normas técnicas, a Comissão analisou os pontos essenciais sobre a garantia ao bem-estar social,ao direito adquirido e às larguras que ficam previstas para a classificação das vias existentes e daquelas projetadas ou futuras.

Aspecto de importância fica visto no artigo 25 quando a responsabilidade específica dos administradores e servidores, se conjuga com as previsões das Leis especiais sobre esta responsabilidade.

Sob a juridicidade, a legalidade e constitucionalidade somos favoráveis bem como concordes com os princípios técnicos demonstrados nos anexos I, a VI, cujo demonstrativo põe ao alcance imediato de toda a comunidade, a compreensão das caixas de via de rolamento e faixas de rolamento e estacionamento e ainda a dimensão dos passeios.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 12 de Maio de 1999.

Bart Janssen	Ernesto C. Solek	Inácio Povaz Filho
Presidente	Membro	Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Parecer ao Projeto de Lei nº 011/99.

Sr. Presidente,

A Proposição que define o sistema viário básico da área urbana do Município é oportuno, técnico e suficiente para garantir o traçado viário já existente e a consolidação de todas as vias urbanas com as suas classificações.

Esta Comissão entende por bem formulado o projeto e parabeniza a iniciativa do executivo através de sua Secretaria competente e se manifeste concorde.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 1.999.

Juceli Ruths	Nelton L Batista	Sebastião C Oliveira
Presidente	Membro	Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Parecer ao Projeto de Lei nº 011/99.

Sr. Presidente,

A Proposição que define o sistema viário básico da área urbana do Município é oportuno, técnico e suficiente para garantir o traçado viário já existente e a consolidação de todas as vias urbanas com as suas classificações.

Esta Comissão entende por bem formulado o projeto e parabeniza a iniciativa do executivo através de sua Secretaria competente e se manifeste concorde.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 1.999.

Juceli Ruths	Nelton L Batista	Sebastião C Oliveira
Presidente	Membro	Membro